



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 4.262, DE 03 DE ABRIL DE 2020

"DECLARA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCHAL E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO SARS-COV-2 (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando a existência de pandemia do Sars-Cov-2 (COVID -19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19), com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID -19);

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DO ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Conchal.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Conchal, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 3º - Para o enfrentamento do estado de calamidade ora decretado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

II – Nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

III – poderão ser revistos e/ou readequados os contratos e convênios em vigência;

IV – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e §7º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** teste laboratoriais;
- c)** coleta de amostra clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas;
- e)** tratamentos médicos específicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

V – contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

§ 1º - Excepcionalmente, para o enfrentamento da situação de calamidade pública ora decretada, poderá ser alterada a destinação de todos os equipamentos e bens públicos e reorganização dos quadros de pessoal.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações poderão receber bens e serviços em doação ou cessão oriundos da iniciativa privada, sem encargos, para enfrentamento da situação de calamidade pública e emergência na área da saúde, em decorrência da epidemia causada pelo Sars-Cov-2 (COVID -19), mediante credenciamento dos interessados, sem qualquer exclusividade, sendo inexigível prévia convocação pública.

§ 3º - Nos casos de urgência, os órgãos e entidades municipais poderão receber os bens e serviços antes da formalização do termo de doação ou cessão e independentemente da comprovação da regularidade jurídica e fiscal.

§ 4º - Pela excepcionalidade da pandemia, caberá à Diretoria de Saúde definir as prioridades de reestruturação dos serviços hospitalares e ambulatoriais, dos sistemas público e privado, no município de Conchal, visando a instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de leitos de retaguarda, para o atendimento emergencial de paciente acometidos pelo Sars-Cov-2 (COVID -19).

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 4º – Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus COVID-19, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, as seguintes ações:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III – todas as atividades em academias, boates, casas noturnas, pubs, bares, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

IV – atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, jardins, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios.

V – Feiras livres e afins.

Parágrafo único - Ficam proibidas as locações de chácaras de recreio e lazer, situadas no município, a partir desta data, mantendo-se esta determinação pelo prazo de vigência deste Decreto.

Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus COVID-19, ficam estabelecidas as seguintes medidas para os setores de comércio, serviços, entre outros da iniciativa privada:

I – Funcionamento em horário normal, de acordo com a categoria profissional, mediante controle e restrição de acesso:

a – Supermercados, Mercados, Mercearias, Minimercados, Açougue, Padarias, Comércio de Produtos Naturais e congêneres;

b – Depósitos de bebidas;

c – Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, fixos e ambulantes, como trailers e afins.

d – Lojas de roupas, óticas, calçados, acessórios, produtos de beleza e higiene pessoal, papelarias, móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, entre outros do comércio em geral;

II - Funcionamento em horário normal, de acordo com a categoria profissional, mediante restrição de acesso:

a – Estabelecimentos de abastecimento e logística;

b – Produtos Agropecuários;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

c – Armazéns;

d – Material de construção, madeireira, marcenaria e vidraçaria;

e – Comércio de peças, óleos e lubrificantes automotivos, que não possuam o serviço de troca ou reparo;

III - Funcionamento em horário normal, de acordo com a categoria profissional, mediante restrição de circulação do cliente:

a – Postos de Combustível;

IV - Funcionamento em horário normal, de acordo com a categoria profissional, sem a presença de cliente no local:

a – Oficina Mecânica;

b – Troca de óleos e lubrificantes;

c – Auto Elétrica;

d – Funilaria e pintura;

e – Lava-rápido;

V – Funcionamento em horário reduzido, mediante controle e restrição de acesso:

a – Banca de jornais;

b – Casas lotéricas;

c – Bancos e instituições financeiras; e,

d – Correios.

VI – Funcionamento em horário normal, sem restrição de acesso, mediante a utilização de EPIs e disponibilizando água e sabão ou álcool gel para higienização das mãos dos prestadores:

a – Serviços de segurança pública e privada;

b – Construção civil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

c – Indústria em geral;

VII – Funcionamento interno, sem atendimento presencial ao cliente:

- a – Escritórios de advocacia e contabilidade;
- b – Imobiliárias e similares;
- c – Qualquer outro serviço administrativo que não impliquem venda de produtos;

VIII – Funcionamento em horário reduzido, mediante controle e restrição de acesso:

- a – Salões de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros;
- b – Manicure, pedicure, podólogos;
- c – Clinicas exclusivamente de estética;
- d – Serviço atividades de saúde bucal/odontológica;
- e – Clínicas de terapias;

IX – Funcionamento normal, mediante restrição de circulação e higienização dos ambientes:

- a – Hotéis, Pousadas, Albergues, entre outros;

§ 1º - Para os estabelecimentos constantes no inciso I deste artigo, o controle e restrição de acesso se dará na limitação de 1 (uma) pessoa a cada 10 m² de área útil ao cliente, disponibilizando água e sabão ou álcool gel para higienização das mãos dos clientes, além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço, não sendo permitido qualquer tipo de consumo no local ou venda fracionada de bebida;

§ 2º - Para os estabelecimentos constantes no inciso II deste artigo, a restrição de acesso se dará com atendimento ao cliente em balcão localizado na porta do estabelecimento, disponibilizando água e sabão ou álcool gel para higienização das mãos dos clientes, além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Para os estabelecimentos constantes no inciso III deste artigo, a restrição de circulação se dará com advertência para que o cliente permaneça no interior do veículo, disponibilizando água e sabão ou álcool gel para higienização das mãos dos clientes, além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço;

§ 4º - Para os estabelecimentos constantes no inciso IV deste artigo, não será permitido a permanência do cliente no estabelecimento, devendo o veículo ser entregue no local e retirado ao final do serviço, além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço;

§ 5º - Para os estabelecimentos constantes no inciso V deste artigo, funcionamento em horário bancário, mediante controle e restrição de acesso, limitando o acesso em até 04 (quatro) pessoas por vez no interior dos estabelecimentos, ficando ainda, obrigados a controlar eventual fila de pessoas, dentro e fora de suas dependências e deverá adotar medidas para manter um espaçamento de pelo menos 2 m (dois metros) entre elas, sem prejuízo da disponibilização aos clientes de caixas eletrônicos, respeitado o limite acima, bem como, outras linhas de atendimento que deverão ser divulgadas e disponibilizadas à população, como home banking, telefone, aplicativos de mensagens entre outros, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, que deverá funcionar no mínimo das 10h00 às 15h00 além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço;

§ 6º - Para os estabelecimentos constantes no inciso VIII deste artigo, o atendimento ao cliente deve ocorrer exclusivamente mediante agendamento, sem espera no local, restrito a 01 (um) cliente por atendimento, independente da existência de mais de uma cadeira, maca, etc., sem acompanhante, disponibilizando água e sabão ou álcool gel para higienização das mãos dos clientes, além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço;

§ 7º - Para os estabelecimentos constantes no inciso IX deste artigo, devem ser adotadas medidas para restringir a circulação de hóspedes nas áreas comuns dos estabelecimentos, disponibilizando água e sabão ou álcool gel para higienização das mãos dos clientes, além da utilização de máscaras pelos prestadores de serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º - É de responsabilidade exclusiva do comércio proceder a devida e constante higienização de todo o estabelecimento, equipamentos e estrutura que ponha a disposição dos clientes, sendo que em caso de descumprimento, as medidas previstas neste Decreto poderão ser adotadas pela administração pública;

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o expresso neste Decreto estarão sujeitos a cassação do alvará de funcionamento e demais medidas administrativas cabíveis, inclusive multa e lacração.

Art. 7º - Fica a Guarda Civil Municipal, a Fiscalização e a Vigilância Sanitária Municipal responsáveis pela fiscalização e cumprimento das presentes medidas.

Art. 8º - Nos casos entendidos como aglomerações, fica autorizada a sua dispersão pela Guarda Civil Municipal.

Art. 9º - Deverão os supermercados, bancos e instituições financeiras e lotérica adotarem medidas imediatas no sentido de proporcionar horário de atendimento exclusivo para idosos, com no mínimo de 2h00, a contar da abertura do respectivo estabelecimento.

Art. 10 - A cerimônia fúnebre (velório) e sepultamento ficará preferencialmente restrita aos familiares do falecido e terá duração máxima de 03 (três) horas, salvo se o falecimento ocorrer após às 16h00, situação em que o sepultamento deverá ser feito no primeiro horário do dia subsequente, sendo que após às 18h00 o velório será fechado e não será permitido a presença de pessoas no velório.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS FISCAIS

Art. 11- O Poder Executivo deverá praticar os seguintes atos:

I – Suspender até 30 de junho de 2020:

a) os prazos nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa do Município, inclusive tarifa de água e esgoto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, salvo para evitar prescrição ou decadência do crédito;

d) procedimento de corte de água por inadimplência;

II - prorrogar, por 90 (noventa) dias, os prazos de vencimento dos seguintes tributos:

a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN fixo;

b) Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

c) Taxa de Licença de Publicidade;

d) Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.

e) Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Feiras Livres e Ambulantes.

III - prorrogar, por 90 (noventa) dias, os prazos das Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Negativa já expedidas, com prazo de vencimento a partir da data deste Decreto.

IV - prorrogar todos os prazos de validade das licenças de funcionamento e inscrições provisórias emitidas pelo Município que venceram a partir de 1º de março de 2020 até 30 de junho de 2020.

Parágrafo único - A Diretoria Financeira e de Rendas ficarão responsáveis por desenvolver estudos de cenários para medir os reflexos econômicos da pandemia nas finanças municipais e apresentará, através de regulamentos próprios, os ajustes normativos nas metas e nas políticas fiscal e tributária do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 12 – O disposto no art. 1º, do Decreto Municipal nº 4.253, de 18 de março de 2020, não se aplica aos servidores lotados no Departamento de Saúde.

Art. 13 - A partir do dia 07 de abril de 2020, o expediente interno do Paço Municipal será das 11h00 às 17h00.

Art. 14 – Os demais departamentos da administração terão seu funcionamento em horários normal a partir de 07 de abril de 2020.

Art. 15 – Os servidores lotados no Abrigo Municipal – “Bem me quer” realizarão escala de trabalho especial.

Art. 16 – Não se aplicam os dispostos no presente capítulo aos servidores lotados no Departamento de Educação, devida a suspensão de aulas na rede municipal.

CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor em 06 de abril de 2020 e vigorará enquanto durar a situação de calamidade, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 18 – Este Decreto, quando em vigor, revogará expressamente os Decretos nº. 4.256, de 21 de março de 2020 e 4.257, de 25 de março de 2020, bem como, qualquer disposição em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 03 de abril de 2020.

JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor do Dept.º Jurídico

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno